

VOTO

Trata-se de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 0068/2007-4 - DPF/XAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC juntamente com a cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução de 17 convênios/contratos de repasse celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), apresentando diversas ocorrências irregulares.

2. Os Acórdãos 6395/2011 e 456/2014 - 1ª Câmara determinaram aos órgãos e entidades concedentes que adotassem providências para reexaminar as prestações de contas dos ajustes à luz da documentação enviada pelo DPF.

3. A Secex/SC vem monitorando o desenvolvimento das medidas adotadas. Recentemente, a unidade técnica verificou que a Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal, por duas vezes, encaminhou informações repetitivas e inconsistentes a respeito das prestações de contas dos contratos de repasse cujo acompanhamento encontra-se sob sua responsabilidade.

4. Em vista desse quadro, a Secex/SC entendeu caracterizado o desatendimento à diligência desta Corte e propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos, responsável pelas duas últimas respostas remetidas pela Caixa neste processo. Segundo argumentado pela instrução, a multa tem como fundamento fático o desrespeito dos gestores da Caixa à atuação deste Tribunal, os custos desnecessários ocasionados à instrução processual e o embaraço à conclusão de mérito deste processo.

5. De fato, observa-se que as diligências foram respondidas apenas formalmente, sem apresentação de conteúdo completo e fidedigno. Considerando o zelo com que a Caixa costuma responder às solicitações do Tribunal, resta-me crer que houve algum lapso na elaboração dos expedientes, ou mesmo no entendimento quanto ao que estava sendo solicitado, por parte da área responsável, a Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos.

6. Por conseguinte, penso que, em face do princípio da busca da verdade material, deva-se conceder nova oportunidade para que se dê atendimento à diligência, sem prejuízo de alertar o gestor da Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos acerca das consequências sancionatórias que poderão advir do desatendimento.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator